



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009896-17.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante FLÁVIO FERREIRA CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO (AMIGÃO SUPERMERCADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º: 1009896-17.2024.8.26.0032.

Apelante: Flávio Ferreira Carvalho (Justiça Gratuita).

Apelada: Companhia Sulamericana de Distribuição (Amigão Supermercado).

Ação: Indenização.

Comarca: Araçatuba - 6ª Vara Cível.

Juiz Prolator: Marcelo Yukio Misaka.

Voto n.º 41.362

Apelação. Indenizatória. Supermercado. Aquisição de duas caixas de garrafas de óleos de soja para exercício da atividade de venda de marmitas. Panfleto promocional que previu expressamente a limitação de unidades por cliente, por não se tratar de compra por atacado. Ademais, danos morais que não restaram configurados. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por Flávio Ferreira Carvalho contra Companhia Sulamericana de Distribuição (Amigão Supermercado), que a r. sentença de fls. 139/144, de relatório adotado, julgou improcedente.

Inconformado, recorre o autor alegando, em suma, a ocorrência de danos morais, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Aduz que não agiu com má-fé, pois a ré induziu o autor em erro, prejudicando sua vontade e expondo-o ao ridículo. Requer indenização por danos

morais decorrente de propaganda enganosa.

O recurso foi contrarrazoado e encaminhado ao Tribunal de Justiça.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a inicial que o autor visualizou um panfleto emitido pela ré anunciando uma promoção da garrafa de óleo de soja (900 ml), de R\$ 5,49 por R\$ 3,99, tendo prontamente se interessado, vez que trabalha com preparo de marmitas caseiras. Alega ter colocado duas caixas no carrinho de compras (cada uma com 20 garrafas), sendo surpreendido com a informação no caixa de que a promoção estaria limitada a 6 garrafas por CPF. Sentiu-se ludibriado, passando por situação vexatória ao ser barrado na compra dos produtos. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e respectiva condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Com efeito, conforme bem apontou o magistrado de primeiro grau, a ré demonstrou que o panfleto juntado às fls. 72/73 – referente ao dia 02.03.2024 - informou que *“para melhor atender nossos clientes, não vendemos por atacado, e limitamos a compra dos produtos anunciados em 4 (quatro) unidades, de cada produto, por cliente”*, não tendo o autor demonstrado o verso de seu panfleto (fls. 18), restando afastada a alegação de propaganda enganosa.

E mesmo que assim não fosse, os danos morais somente se mostram pertinente quando demonstrada a ocorrência de lesão a bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (vida, integridade física, liberdade, honra, nome, etc), ressalvadas as hipóteses de presunção, que não ocorrem no caso em comento.

O ato ilícito, segundo o Código Civil vigente, é cometido por aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Nesse contexto, pode-se dizer que a principal consequência do ato ilícito é a obrigação de indenizar, no intuito de repará-lo, nos termos do artigo 927 do Código Civil. E, para que exista o dever de indenizar, é necessária a existência do dano, do nexo de causalidade entre o fato e o dano e da culpa *lato sensu* do agente.

No caso em pauta, ainda que as mídias juntadas às fls. 56/57 demonstrem a inexistência de informação sobre a limitação no número de compras na pilha dos produtos, eventual falha de informação possibilitaria ao autor exigir na presente demanda o cumprimento do preço promocional pela ré, sem limitação, não se verificando situação capaz de causar danos morais, sendo certo que se fazia necessária a prova inequívoca de fato suficiente a ocasionar constrangimento ou aborrecimento relevante, capaz de ferir a honra do autor, o

que não ocorreu no caso em tela.

Não se vislumbra na hipótese a ocorrência de grave transtorno, vergonha ou desgosto suportado pelo autor que fuja da normalidade a ponto de ocasionar inquietação ou desequilíbrio em sua vida íntima, mas, ao contrário, as circunstâncias do caso configuram apenas dissabores que não têm o condão de ofender a moral de uma pessoa comum, porquanto são próprios das relações em sociedade, máxime quando a parte indica, mas não comprova, a motivação do suposto dano extrapatrimonial, sendo insuficiente, na espécie, a mera alegação dos dissabores supostamente suportados.

Na lição de Sergio Cavalieri Filho, “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (in “Programa de responsabilidade civil”, Atlas, 8ª ed., 2008, p.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

83/84).

Nesse diapasão, sem que haja prova do efetivo abalo moral sofrido pelo autor, era mesmo de rigor o afastamento do pedido de indenização por danos morais.

Assim, pelo exposto, mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator